

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518854 - BA (2019/0188898-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VALERIO CATUREBA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SITUAÇÃO DO PRESÍDIO FRENTE AO ESTADO PANDEMIA DO COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMORA PARA A APRECIÇÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPERADA COM JULGAMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - As teses acerca de "*ausência de fundamentação do decreto cautelar na sentença de pronuncia*" e de excesso de prazo para o encerramento da instrução, bem como em relação à situação da "*instituição carcerária*" frente ao COVID-19, não foram objeto de exame pela eg. Corte **a quo**, ficando impedida esta Corte Superior de proceder à análise dessas questões sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

II - Por outro lado, no que tange ao alegado excesso de prazo para apreciação do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Paciente, tenho que não mais subsiste a sua inconformação, vez que, das informações disponibilizadas no sítio da eg. Corte de origem, (www.tjba.jus.br), consta que o referido recurso foi julgado em 01/08/2019, bem como foi inadmitido o Recurso Especial em 28/01/2020.

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.854 - BA (2019/0188898-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VALERIO CATUREBA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, às fls. 176-182; a qual não conheceu do **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de VALERIO CATUREBA CONCEICAO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, no qual o impetrante buscava a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Depreende-se dos autos que o ora Aggravante encontra-se preso preventivamente, tendo sido pronunciado pela suposta do delito de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, Pondera o agravante que "[...]a questão trazida em via de HC ainda tramita em sede de 2º grau no TJBA, tendo em andamento um agravo de instrumento, sendo a procuradoria de justiça intimada para contrarrazões do agravo" (fl. 188).

Requer, ao final, seja reconsiderada a r. decisão monocrática, ou a submissão da **quaestio** ao colegiado. Petição, às fls. 199-221, pugnando pela reavaliação da prisão com fulcro na recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Col. Quinta Turma.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.854 - BA (2019/0188898-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VALERIO CATUREBA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SITUAÇÃO DO PRESÍDIO FRENTE AO ESTADO PANDEMIA DO COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMORA PARA A APRECIÇÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPERADA COM JULGAMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - As teses acerca de "*ausência de fundamentação do decreto cautelar na sentença de pronuncia*" e de excesso de prazo para o encerramento da instrução, bem como em relação à situação da "*instituição carcerária*" frente ao COVID-19, não foram objeto de exame pela eg. Corte **a quo**, ficando impedida esta Corte Superior de proceder à análise dessas questões sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

II - Por outro lado, no que tange ao alegado excesso de prazo para apreciação do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Paciente, tenho que não mais subsiste a sua inconformação, vez que, das informações disponibilizadas no sítio da eg. Corte de origem, (www.tjba.jus.br), consta que o referido recurso foi julgado em 01/08/2019, bem como foi inadmitido o Recurso Especial em 28/01/2020.

III - É assente nesta Corte Superior que o

agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

"Decido.

Pretende o impetrante, em síntese, a revogação de sua prisão preventiva alegando para tanto ausência de fundamentação idônea da decisão de pronúncia no que tange a necessidade segregação cautelar do Paciente, bem como excesso de prazo, mormente consubstanciado na demora para a apreciação do Recurso em Sentido Estrito pela eg. Corte de origem.

Antecipo, que as teses acerca de "ausência de fundamentação do decreto cautelar na sentença de pronúncia" e de excesso de prazo para o encerramento da instrução, não serão debatidos neste writ, tendo vista que, para esta Corte Superior proceder a análise destes temas, é necessário que tais controvérsias sejam submetidas, a priori, a Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NEGADO O DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO

CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

[...]

7. As alegações referentes à negativa de autoria, à reforma da reprimenda e à fixação de regime inicial mais brando, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, diante da existência de recurso de apelação criminal pendente de julgamento. Assim, fica inviabilizada a análise direta da irresignação por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 444.443/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 31/08/2018, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA FUNDADA SOMENTE NA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTA RELATORA. MALFERIMENTO AOS ARTS. 33, § 2º, "B" E 42 DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena, bem como a fração a ser aplicada. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

[...]

3. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que é condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 1.285.790/GO, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 02/08/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - "Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (RHC n. 81.284/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2017).

II - Inviável o conhecimento da questão por esta Corte de Justiça, configurada a supressão de instância.

III - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 97.041/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 23/05/2018, grifei).

Quanto ao alegado excesso de prazo, cumpre consignar que esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora seja prevista a realização de audiência de custódia "às pessoas presas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva" (art. 13 da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça), a não ocorrência de tal ato somente acarreta a nulidade da custódia preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais, o que não ocorreu na hipótese.

2. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

3. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o recorrente ser um dos integrantes de organização criminosa armada voltada à prática do tráfico de drogas, com o envolvimento de adolescentes nas condutas perpetradas. O acusado, em tese, atuaria diretamente na venda da droga no varejo.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque se trata de feito complexo, com 26 réus e diversidade de

advogados.

5. O Juízo de primeiro grau dirige o andamento do feito com a diligência necessária e já determinou a intimação do órgão ministerial para que se manifeste sobre a notícia de que alguns acusados permanecem foragidos e de que outros ainda não apresentaram suas defesas preliminares, a evidenciar a busca de celeridade na tramitação.

6. Recurso não provido" (RHC n. 92.689/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/03/2018, grifei).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

2. Pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em habeas corpus, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra preso desde 18/2/2017, sem que tenha sido condenado.

3. **Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.**

4. Na hipótese, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, considerando que envolve crime grave (tentativa de latrocínio), cometido mediante violência física, com disparos de arma de fogo e com multiplicidade de réus.

Registre-se, ainda, o fato de que a audiência de instrução e julgamento já se encontra marcada para a data de 23/1/2018, consoante se extrai das informações colhidas no sítio virtual do Tribunal de origem, referente aos autos da Ação Penal n. 0000453-49.2017.8.26.0535.

5. Constrangimento ilegal não caracterizado.

6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido" (RHC n. 91.147/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe de 29/11/2017, grifei).

No caso, no que tange ao alegado excesso de prazo para apreciação do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Paciente, tenho que não mais subsiste a sua inconformação, vez que, das informações disponibilizadas no sítio da eg. Corte de origem, (www.tjba.jus.br), consta que o referido recurso foi julgado em 01/8/2019, bem como que foi inadmitido Recurso Especial em 28/1/2020.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, não conheço o **habeas corpus**" (fls. 177-182).

Com efeito, insta reafirmar que a agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada.

No mais quanto à tese trazida, às fls. 199-221, de que: "*o país padece da pandemia (reconhecida pela OMS - Covid-19), sendo a instituição carcerária verdadeiro "celeiro de progressão geométrica" de disseminação do vírus*", a ensejar a reavaliação da prisão em observância à recomendação nº 62 CNJ, entendo que a **quaestio** não foi apreciada pela eg. Corte origem, o que obsta o exame desta Corte Superior a fim de se evitar a indevida supressão de instância. Nesse ponto, aliás, é farta a jurisprudência desta Corte, valendo destacar o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE INCÊNDIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. TEMA NÃO EXAMINADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA .

[...]

2. Não analisada na origem a alegada violação ao princípio da correlação entre a inicial de acusação e a sentença condenatória, descabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes .**

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 301.788/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 9/4/2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 518.854 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/018889-80

Número de Origem:

00232258320138050000 03000903820168050137 05013567620168050137 232258320138050000
3000903820168050137 5013567620168050137

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO DA CRUZ SILVA

ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : VALERIO CATUREBA CONCEICAO (PRESO)

CORRÉU : FABIANO DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO
QUALIFICADO DIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A
VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALERIO CATUREBA CONCEICAO (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO DA CRUZ SILVA - BA034556

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020